



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 577-90.2012.6.21.0154

Procedência: TUNAS-RS (154ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO LEI DA FICHA LIMPA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR TUNAS – (PDT – PTB – PMDB – PPS – PSDB)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- PMDB
Recorridos: JOÃO EDEMILSON SCHMITT (Prefeito de Tunas)
GENÁRIO CESAR DE OLIVEIRA (Vice-prefeito de Tunas)
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, g, DA LC 64/90. DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS EMITIDO APÓS A DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO. *Preliminares:* a) **Ilegitimidade ativa: tanto a coligação, quanto o partido são partes legítimas para proposição de RCED. b) **Ilegitimidade Passiva:** o Vice-Prefeito forma litisconsórcio necessário com o Prefeito, sendo parte legítima para o polo passivo. c) **Carência de ação:** a liminar de suspensão dos efeitos do decreto foi reformada pelo Tribunal de Justiça do RS ao julgar agravo de instrumento. **Mérito:** 1. No momento da diplomação os candidatos devem estar em pleno gozo de seus direitos políticos. 2. Tendo a suposta inelegibilidade surgido apenas após a diplomação dos recorrido, esta não atinge o pleito de 2012, surtindo seus efeitos apenas em eleições futuras. Precedentes jurisprudenciais. **Parecer pelo não conhecimento da preliminares arguidas em contrarrazões e, no mérito, pelo desprovemento do recurso.****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pela COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR TUNAS e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB em face de JOÃO EDEMILSON SCHIMITT e GENÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA, tendo os candidatos sido eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito nas eleições de 2012, no Município de Tunas.

Os recorrentes, em síntese, alegam que João Edemilson, na condição de prefeito municipal, teve suas contas do ano de 2006 desaprovadas pelo TCE (parecer nº 14.419 – fl. 23), reprovação essa, mantida pela câmara de vereadores, conforme decreto legislativo nº 04/2012 (fl. 45). Entendem que os recorridos encontram-se inelegíveis nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

O recorrido João Edemilson Schmitt apresentou contrarrazões às fls. 116/129. Preliminarmente, suscita ilegitimidade ativa e carência de ação. No mérito, alega que tendo sido a decisão da Câmara proferida após a diplomação, não afeta a elegibilidade do recorrido no pleito de 2012, bem como que a ausência de publicação do decreto faz com que este não gere a arguida inelegibilidade. Por fim, argumenta não terem sido suas contas reprovadas por irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Genário Cezar de Oliveira acostou suas contrarrazões às fls. 142/156 dos autos. Argui, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva, bem como carência de ação. No mérito, alega que a decisão da câmara de vereadores foi suspensa por decisão judicial, a inexistência da hipótese de inelegibilidade da alínea g, inc. I, art. 1º da LC 64/90 e que a apreciação de contas do prefeitos em exercícios passados tem caráter personalíssimo, não podendo afetar o atual vice-prefeito.

Após vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Tempestividade

A diplomação dos eleitos no município de Tunas ocorreu no dia 18 de Dezembro de 2012 (sexta-feira)¹, tendo o RCED sido manejado no dia 21 de Dezembro de 2012 (fl. 2), portanto, restou observado o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

b) Ilegitimidade ativa da coligação e do partido

Ambos os recorridos suscitam ilegitimidade ativa da Coligação e do Partido, alegam que encerradas as eleições, estes perdem a legitimidade para representar perante a Justiça Eleitoral. Sustentam que a apresentação de RCED é direito exclusivo dos candidatos diretamente envolvidos no pleito.

Extrai-se da doutrina de Rodrigo Zílio²:

“São legitimados ativos para o ajuizamento do RCED os candidatos registrados, partidos políticos, coligação partidária e o Ministério Público. Mesmo findo o processo eletivo, é reconhecida legitimidade à coligação partidária para propor RCED ou AIME. De fato, o TSE tem reiterado que ‘a coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação’, sendo que ‘com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente’ (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398 – Rel. Arnaldo Versiani – j. 04.05.2010). (...)” (Original sem grifos)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte:

“Recurso contra expedição de diploma. Desincompatibilização. Prefeito e vice

¹<http://www.tre-rs.gov.br/apps/diplomas/index.php?acao=municipio&localidade=84840>

²ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2012, p.p. 469/470.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*reeleitos. Alegada substituição do titular do executivo municipal pelo vice, em período vedado, incidindo a hipótese prevista no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012. Preliminares de ilegitimidade ativa e de defeito na representação afastadas. **A coligação é parte legítima para ajuizar a ação, ainda que em período posterior às eleições, pois os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão em momento posterior à diplomação. No mesmo sentido, também o partido político tem legitimidade para propor ações individualmente, considerando a possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que outrora se coligaram.** Demanda ajuizada pelo presidente partidário conforme ata de eleição da comissão executiva municipal da agremiação acostada aos autos. Acolhida, outrossim, a prefacial de ilegitimidade passiva "ad causam" da agremiação partidária demandada. Ação restrita aos componentes da chapa majoritária, pois somente a eles é conferido diploma. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao partido político. Documentação probatória que demonstra a condição de substituto do vice-prefeito, e não a de sucessor, em caráter definitivo, da titularidade do cargo. Cumprimento do encargo de substituir o prefeito em seus impedimentos eventuais e absolutamente provisórios, circunstâncias inerentes ao cargo de vice-prefeito e corriqueiras na administração pública. Desnecessária a desincompatibilização do vice-prefeito para concorrer à reeleição ao mesmo cargo, ainda que tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Improcedência." (Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 51237, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 16/05/2013) (Original sem grifos)*

*"Recurso. Representação. Reserva legal de gênero. Pedido de impugnação da chapa proporcional. Eleições 2012. Alegada burla ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, pois apesar de observado o preenchimento de 30% da quota do sexo feminino pela coligação, as candidatas deste gênero não realizaram propaganda eleitoral e não se afastaram de seus postos de trabalho. Extinção do feito, com resolução do mérito, no juízo originário. Matéria preliminar superada. Irregularidades observadas apenas durante o período de campanha. Circunstância de fato superveniente, não incorrendo em preclusão. **Apesar de transcorrido o pleito, a legitimidade da coligação permanece hígida, inclusive para a propositura das ações eleitorais que têm prazos fatais, até mesmo em período posterior à diplomação.** No mesmo sentido, não reconhecido o litisconsórcio necessário entre a coligação e os partidos que a compõem, pois inexistente relação de prejudicialidade ou qualquer ônus a ser suportado pela agremiação. Também ausente a supressão de instância diante da extinção, no primeiro grau, em face de decadência. Alcançado, pelo partido, o desiderato estabelecido pela norma ao nomear as candidatas na ocasião do registro de candidaturas. Preenchimento das cotas conforme estabelecido na*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legislação de regência. Inexistência de comprovação da alegada ocorrência de burla ou fraude. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 12428, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator(a) designado(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 10/01/2012) (Original sem grifos)

Conforme exposto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem ser a coligação e o partido, partes legítimas para a interposição de Recurso Contra a Expedição do Diploma, não merecendo acolhida a preliminar.

c) Ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito

O recorrido Genário César de Oliveira, Vice-Prefeito de Tunas, suscita em contrarrazões sua ilegitimidade passiva. Aduz ser a inelegibilidade ligada à pessoa, não podendo atingir a terceiros.

O candidato a Vice-Prefeito forma com o Prefeito uma chapa unitária, de modo que a possível declaração de inelegibilidade atingirá a ambos.

Conforme o entendimento de Rodrigo Zílio³:

“É legitimado passivo no RCED o candidato cujo diploma se pretenda invalidar, desimportando se ostente a condição de eleito ou de suplente. (...) Tratando-se de eleição majoritária, a interpretação que mais se coaduna com o princípio do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal indica que o titular e o vice (ou suplente) são litisconsortes passivos necessários sempre que se objetivar sanção que atinja a chapa como um todo (v.g., cassação só registro, diploma ou mandato por ato de abuso).” (Original sem grifos)

José Jairo Gomes⁴ posiciona-se no mesmo sentido, verbis:

“Em eleição majoritária, sendo o RCED fundado em abuso de poder (CE, art. 262, IV), pacificou-se o entendimento segundo o qual há mister seja formado litisconsórcio passivo entre o titular e o vice. Trata-se de litisconsórcio unitário necessário. A ausência de citação do vice para integrar a relação jurídica processual implica nulidade irremissível na constituição do processo.” (Original sem grifos)

³ZÍLIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2012, p. 470.

⁴GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. Atlas: São Paulo, 2011, p. 582.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é a jurisprudência:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO NO PRAZO PARA PROPOSITURA DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. . PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Desde 24/03/2008, o Tribunal Superior Eleitoral, passou a entender pela existência de litisconsórcio passivo necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu Vice nas ações eleitorais que possam acarretar a perda do cargo eletivo, tendo em vista a possibilidade de ser atingido pelos efeitos da decisão, o que demanda a citação do Vice para a correta formação do processo no prazo decadencial para a propositura do feito. 2. Em se tratando de Recurso contra Expedição do Diploma, o prazo final para requerer a formação do litisconsórcio passivo necessário é o terceiro dia contado a partir do primeiro dia após a diplomação, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral. 3. Não sendo promovida a citação do Vice-Prefeito pelos recorrentes, a tempo e modo, o direito de ação encontrar-se-á obstado pela consumação da decadência. 4. Prejudicial de mérito de decadência acolhida para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (TRE – PA - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1349, Relator(a) RAIMUNDO HOLANDA REIS, Revisor(a) RUY DIAS DE SOUZA FILHO, DJE, Data 01/07/2013)(Original sem grifos)

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NULIDADE DO PROCESSO DESDE O INÍCIO. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703 foi o da necessidade de citação do candidato a vice, juntamente com o titular do cargo, em razão da existência de litisconsórcio necessário. 2. Ocorre litisconsórcio necessário por força da lei ou quando em razão da relação jurídica a decisão judicial puder afetar situação jurídica das partes. 3. Dá-se a decadência tendo em vista que o prazo para ajuizamento do recurso contra a expedição do diploma é de três dias, a contar da diplomação do eleito. 4. Inviabilidade da citação do litisconsorte necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência, já que o recurso contra expedição de diploma deve ser interposto até três dias da data da diplomação que, no caso, ocorreu em 18 de dezembro de 2008, enquanto que a emenda de f. 692 só se deu em 17 de março de 2009. 5. Extinção do processo com resolução do mérito.” (RECURSO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIPLOMACAO nº 4, Relator(a) ELIZABETH MARIA DA SILVA,
Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/08/2009) (Original sem grifos)

Assim, não há ilegitimidade do candidato à Vice-Prefeito mas sim a necessidade de que conste no polo passivo da demanda, visto tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

d) Carência de ação

Os recorridos sustentam que o deferimento de liminar nos autos do processo nº 143/1.13.0000005-8, suspendeu a inelegibilidade objeto do presente recurso contra expedição de diploma.

Em que pese tenha sido concedida liminar no para suspender os efeitos dos decretos legislativos de rejeição das contas que ensejam inelegibilidade, esta foi revogada pelo Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento nº 70053297487 (doc. em anexo).

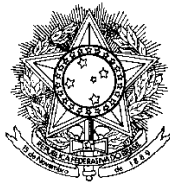
Deste modo, não subsistindo a alegada suspensão da inelegibilidade, não merece acolhida a alegada carência de ação.

II-2) Mérito

A COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR TUNAS e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE TUNAS ajuizaram recurso contra expedição de diploma em face de JOÃO EDEMILSON SCHMITT e GENÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, narrando a exordial em síntese:

“O recorrido JOÃO EDEMILSON SCHMIDT, exerceu o mandato de Prefeito no Município de Tunas, nos anos de 2005 a 2008, tendo recebido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, parecer de nº 14.419 desfavorável à aprovação de suas contas do exercício de 2006, contendo irregularidades insanáveis.

Submetido o parecer do TCE/RS acima citado à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores de Tunas, respeitado o princípio do contraditório do Gestor João Edemilson Schmitt, com o oferecimento, inclusive, de Defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

escrita, foram as contas em plenário julgadas como reprovadas (Ata nº 042/2012, anexa), gerando o Decreto Legislativo nº 04/2012, que aprovou o parecer Prévio de nº 14.419 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul das contas do exercício financeiro de 2006, desfavorável ao referido Gestor (doc. anexo)”

Consta à fl. 23 dos autos parecer do Tribunal de Contas do Estado sob o nº 14.419, desaprovando as contas do Prefeito Municipal de Tunas, senhor João Edemilson Schmitt, relativas ao exercício de 2006.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou o parecer do TCE e emitiu o Decreto Legislativo nº 04/2012 (fl. 45), em 20 de Dezembro de 2012, mantendo a rejeição das contas.

A inelegibilidade em análise, encontra previsão no art. 1º, inc. I, alínea g, da LC nº 64/90, que assim dispõe:

”Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. ”

Os recorridos alegam que, tendo a decisão da Câmara de Vereadores sido proferida somente após a diplomação dos candidatos, a inelegibilidade daí resultante não afeta o pleito de 2012, gerando efeitos apenas para pleitos futuros.

A diplomação dos eleitos no município de Tunas⁵ ocorreu no dia 18 de Dezembro de 2012, e o Decreto Legislativo de rejeição das contas, momento em que surge a suposta inelegibilidade, foi emitido apenas em 20 de Dezembro de 2012 (fl. 45), portanto em data posterior à diplomação.

⁵<http://www.tre-rs.gov.br/apps/diplomas/index.php?acao=municipio&localidade=84840>



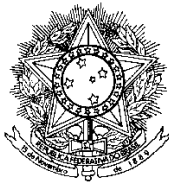
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato eleito deve, necessariamente, estar na plenitude de seus direitos políticos no momento de sua diplomação, sendo o que ocorreu no presente caso, visto que JOÃO EDEMILSON SCHMITT não ostentava a inelegibilidade à data da entrega de seu diploma de Prefeito.

Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“Diplomação. Prefeito. Superveniente suspensão dos direitos políticos. 1. Não pode ser diplomado o candidato eleito que, à data da diplomação, estiver com os seus direitos políticos suspensos, conforme precedentes deste Tribunal. 2. A superveniente suspensão dos direitos políticos, em virtude do trânsito em julgado de sentença condenatória em ação civil pública, impede a posterior diplomação, pela incompatibilidade a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral. Agravos regimentais não providos.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35830, Acórdão de 24/06/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2010) (Original sem grifos)

*“Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos. 1. Em face do princípio da unirecorribilidade, não cabe a interposição simultânea de embargos e agravo regimental contra a mesma decisão individual. 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos, com pretensão infringente, opostos contra decisão do relator. 3. Se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos - em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro -, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral. 4. A superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo. 5. Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade - que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura -, **no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos (Art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal)**. 6. Não se insere na competência da Justiça Eleitoral examinar as razões pelas quais a extinção da punibilidade do candidato somente foi decidida após a diplomação, além do que tal fato não afasta o obstáculo averiguado por ocasião de sua diplomação. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental não conhecido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35709, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/5/2010) (Original sem Grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não estando o candidato inelegível no momento de sua diplomação e, sendo a causa de inelegibilidade em análise, posterior a esse momento, esta não tem o condão de influenciar no pleito de 2012, devendo ser objeto de consideração apenas em eleições futuras. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, *verbis*:

*“ELEIÇÕES 2012 - RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 262, I) - SUPLENTE DE VEREADOR - ALEGADA INCIDÊNCIA EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO - CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “E”, 4) - DECISÃO PROFERIDA APÓS AS ELEIÇÕES - AUSÊNCIA DE ÓBICE À ELEGIBILIDADE NA DATA DO PLEITO - ULTERIOR SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (CRB, ART. 15, III) - IMUTABILIDADE DA DECISÃO VERIFICADA APÓS A DATA DA CONCESSÃO DO DIPLOMA - INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE - DESPROVIMENTO. A procedência do recurso contra a expedição do diploma com fundamento no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral somente é admissível quando se tratar de inelegibilidade superveniente, assim entendida “aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 35.997, de 6.9.2011, Min. Arnaldo Versiani; Recurso Contra Expedição de Diploma n. 653, de 15.4.2004, Min. Fernando Neves). Sendo assim, a condenação pela prática de crime eleitoral confirmada pelo órgão colegiado somente em momento posterior ao da eleição, ainda que proferida após o registro da candidatura, não autoriza a cassação do diploma. Por outro lado, a suspensão dos direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CR, art. 15, III) autoriza a desconstituição da diplomação mesmo se for superveniente à data da eleição, porquanto revela manifesta incompatibilidade com o exercício do mandato eletivo. Esse óbice constitucional, todavia, deve irromper até o momento da diplomação, oportunidade na qual a Justiça Eleitoral efetivamente credencia e habilita o candidato para a investidura no cargo político (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35.709, de 29.4.2010, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares - grifou-se). **Apurado que o candidato eleito suplente era elegível na data do pleito e, por ocasião da diplomação, seus direitos políticos remanesciam plenos, não resta configurada a ocorrência de impedimento jurídico superveniente ao registro de candidatura capaz de justificar a cassação do diploma.** (TRE-SC-RECURSO DE DIPLOMACAO nº 4223, Acórdão nº 28280 de 26/06/2013,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 02/07/2013) (Original sem grifos)

Nesta senda, no tocante à exegese da norma contida no art. 11, §10, da Lei 9.504/97⁶, acrescida pela Lei 12.034/009, extrai-se do voto-divergente-vencedor proferido pelo Ministro Henrique Neves no ED-AgR-RO nº 4522-98 (fls. 39/40), o seguinte excerto: “os fatos supervenientes à diplomação não têm o condão de afastar a inelegibilidade anteriormente reconhecida pela Justiça Eleitoral.”

Referido aresto, trata de candidato que estava com seus direitos políticos suspensos à época da diplomação, mas recuperou-o antes da posse dos eleitos, todavia, restou decidido pela Corte Superior que a diplomação é momento em que o candidato precisa estar em pleno gozo de seus direitos políticos, de modo que seu desimpedimento posterior não gera direito ao cargo eletivo.

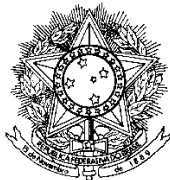
Assim, por simetria, parece razoável concluir que eventual causa de inelegibilidade superveniente ao ato de diplomação não tem o condão de desconstituir, via RCED, o diploma conferido ao candidato.

Quanto as demais irresignações referentes a não configuração da hipótese de inelegibilidade em razão de irregularidades no decreto legislativo ou referentes a nota de improbidade e a ausência de dolo, estes deverão ser analisados em eleições futuras para as quais a suposta inelegibilidade poderá gerar efeitos jurídicos.

Por fim, a COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR TUNAS protocolou documentos nesta Procuradoria sob o nº 00009067/2013, relativos aos processo nº 143/1.13.0000005-8, em que se discute a validade do Decreto Legislativo capaz de ensejar a inelegibilidade prevista do art. 1º, I, g, da LC 64/90, os quais estão anexos ao parecer.

⁶ “Art. 11 (...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento das preliminares arguidas em contrarrazões e, no mérito pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral